



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.210 - RS (2007/0128722-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ERINGER REFOSCO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. "Nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada" (EREsp 679.865/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 255)

2. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, requisito este não observado no caso presente.

3.AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.210 - RS (2007/0128722-7)

AGRAVANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ERINGER REFOSCO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento a recurso especial manejado pelo ora agravante apenas para *"permitir o desconto das prestações devidas na folha de pagamento da mutuária"* (e-STJ Fls. 351).

A pretensão foi negada no que toca à capitalização mensal, diante do entendimento firmado no **REsp 1070375/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008**, segundo o qual, após a edição da Lei Complementar 109/2001, as entidades de previdência deixaram de ser equiparadas às instituições financeiras, razão pela qual não poderiam exigir os juros de forma capitalizada.

Eis a ementa da decisão ora recorrida:

"RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CRÉDITO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001. DESCONTO EM FOLHA. DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a adoção da tese levantada no recurso especial não modificará a situação experimentada pelo recorrente, carece de interesse recursal, porquanto inútil o provimento jurisdicional.

2. A regra do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 só se aplica às instituições financeiras, sendo vedada a utilização do dispositivo aos contratos celebrados com instituição de previdência privada.

3. Após a edição da Lei Complementar 109/2001, deixaram essas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades de serem consideradas como instituição financeira.

4." Em relação ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.05) consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário". (AgRg no Ag 1060692/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008).

6. Inocorrência de extravasamento das prestações mensais à margem de consignação em relação à remuneração bruta da demandante.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ Fls. 346)

O recorrente alega insubsistente o julgado, aduzindo, para tanto, que a decisão agravada diverge do entendimento da Segunda Seção, firmado no julgamento do EREsp 679.865/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em que restou assentada a tese de que, *"nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras"* (e-STJ Fl. 355).

Requer a reforma da decisão agravada para reforma da decisão atacada no que concerne à capitalização mensal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.210 - RS (2007/0128722-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal merece parcial acolhida.

Com efeito, o entendimento segundo o qual, *"após a edição da Lei Complementar 109/2001, as entidades de previdência deixaram de ser equiparadas às instituições financeiras"* só se aplica às entidades de previdência privada fechadas (art. 76, § 1º, da Lei Complementar 109/01), uma vez que o artigo 71, parágrafo único, da mesma lei, permitiu às entidades abertas que realizassem operações comerciais e financeiras com o patrocinador, os participantes e os assistidos que com ela realizarem operações.

É o que se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado das razões de decidir do **EResp 679.865/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 255:**

"(...) A nova disciplina legal estabeleceu que as entidades de previdência privada fechada não poderiam continuar com seus programas assistenciais de natureza financeira, nos termos do § 1º do art. 76. Todavia, tal exigência não foi feita para as entidades abertas, que excluiu a vedação de operações comerciais e financeiras ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos que com ela realizarem operações, como dispõe o parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 109/01. Por outro lado, a própria Constituição Federal no art. 192, que trata do Sistema Financeiro Nacional, incluiu, no inciso II, as entidades de previdência. Com isso, se podem as entidades de previdência aberta realizar operações de natureza financeira com seus participantes e assistidos, não há como fugir da aplicação do regime das instituições financeiras (...)" (e-STJ Fls. 331/332).

Referido julgado guarda a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Entidades abertas de previdência privada. Lei Complementar nº 109/01. Operações financeiras.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp 679.865/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 255)

Assim, tendo em vista tratar-se a recorrente de entidade aberta de previdência privada, há de se aplicar o regramento relativo às instituições financeiras, devendo-se adotar, no que concerne à capitalização mensal, o entendimento segundo o qual, se houver expressa pactuação e o pacto for celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva redação do artigo 5º Medida Provisória 2.170-36), permite-se seja cobrada na periodicidade mensal.

Quanto à data da pactuação, a própria autora afirma que o *"contrato para auxílio financeiro indenizável' com a ré, [foi] firmado em 10/07/2003"* (e-STJ Fl. 4).

Ocorre que, no que se refere à expressa pactuação, sustenta a autora que *"em que pese o contrato contenha cláusula específica prevendo taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, sem previsão de capitalização dos juros"* (e-STJ Fl. 5) (grifei). A assertiva foi corroborada pelo réu, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado da contestação:

"56 - Como se disse, falece, também, pertinência ao reclamo de juro capitalizado e de comissão de permanência, simplesmente porque não há anatocismo ou comissão de ordem alguma. Basta ler as estipulações contratuais" (e-STJ Fl. 71) (grifei).

Assim, diante da ausência de pactuação expressa do encargo, inviável sua cobrança.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental apenas para firmar a tese de que se aplica à recorrente a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa às instituições financeiras.

Sem alteração nos ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0128722-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 958.210 / RS**

Números Origem: 10500659803 110500659803 115828262 70014026629 70018476200
78030

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ ERINGER REFOSCO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ ERINGER REFOSCO
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.